



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025070-85.2013.815.2001**

**ORIGEM** : 4ª Vara Cível da Comarca da Capital

**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**1º APELANTE**: Banco do Brasil S/A

**ADVOGADA** : Rafael Sganzerla Durand (OAB/PB 211.648-A)

**2º APELANTE**: José Gomes da Silva

**ADVOGADA** : Américo Gomes de Almeida (OAB/PB 842)

**APELADOS** : os mesmos

**DIREITO CONSUMIDOR**– Apelações cíveis – Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por dano moral – Negativação indevida do nome da promovente nos órgãos de proteção ao crédito – Ausência de contratação de empréstimo – Fraude – Falha na prestação do serviço – Conduta injustificada, desmotivada e humilhante – Dano moral caracterizado – Dever de indenizar – Desprovimento ao 1º apelo e provimento da 2ª apelação.

- Evidenciada a contratação de empréstimo com falha, em virtude da falta de diligência do banco no momento da suposta negociação, mostra-se inconteste que houve negativação indevida do nome do autor, por dívida por ele não assumida, caracterizando, assim, a responsabilidade civil da instituição financeira.

- *“A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despicienda, pois, a prova de sua*

*ocorrência.*” (STJ. REsp 994.253/RS, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, j. 15/05/2008).

**V I S T O S**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de apelação cível,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, desprover o 1º recurso e prover o segundo, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento de fl. retro.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelações cíveis, a primeira interposta pelo **Banco do Brasil S/A** e a segunda interposta por **José Gomes da Silva**, ambos em razão da sentença proferida pela M.M. Juíza da 4ª Vara Cível da Comarca de Capital que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por dano moral, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial (fls. 154/157).

Na sentença “*a quo*”, a magistrada de base se limitou a condenar a ré de “*se abster de incluir ou retirar o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, referente à dívida individualizada à fl. 13.*”

Irresignada, a instituição bancária apelou, aduzindo inexistir defeito na prestação do serviço, não podendo ser responsabilizada civilmente. Ao final, defende a ausência de comprovação de danos morais.

Igualmente inconformado com o pronunciamento singular, o autor interpôs recurso apelatório (fls. 181/185), aduzindo que teve seu nome inserido indevidamente no cadastro de inadimplentes por dívida decorrente de empréstimo por ele não contratado, restando claro o ato ilícito e os transtornos e aborrecimentos por quais passou, devendo o banco demandado ser condenado em indenização por danos morais.

Intimadas para ofertar contrarrazões ao recurso da parte contrária, somente a instituição bancária apresentou manifestação (189/206).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelos seguimentos dos recursos e, no mérito, deixou de apresentar manifestação (fl. 213).

**É o que basta relatar.**

## **V O T O**

Cinge-se a controvérsia acerca da negativação do nome do autor, conforme se depreende do documento juntado à fl. 13 dos autos.

Infere-se do documento mencionado que a Instituição bancária notificou o autor por cobrança de empréstimo do valor de R\$ 1.028,06 (um mil, vinte e oito reais e seis centavos), sob pena de inscrição do seu nome no Serasa.

Em princípio, convém explicitar que o caso em vertente deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a relação firmada entre as partes é inquestionavelmente consumerista, enquadrando-se o autor no conceito estampado no *caput* do art. 2º, enquanto a empresa de telefonia, como notória fornecedora/prestadora de serviço, insere-se nesta categoria.

Diante disto, importa ressaltar que o Diploma Consumerista em seu artigo 6º, inciso VIII, consagra a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, diante da sua hipossuficiência, de forma que cabe ao Banco do Brasil S/A, empresa de grande porte e capital vultoso provar a legitimidade de sua conduta.

Do exame dos autos, verifica-se que a instituição bancária não demonstrou a contratação do empréstimo que cobrou do autor, inexistir vínculo contratual de empréstimo entre os litigantes, de modo que a conduta da demandada causou surpresa, constrangimento e embaraço ao autor, por ameaçar desabonar o bom nome, precioso patrimônio imaterial, com efeitos patrimoniais (acesso a crédito, compras a pagar, etc.).

Assim, resta claro que o banco promovido agiu em desacordo com a legislação consumerista, tendo havido falha, e grave, na prestação do serviço.

Importa acentuar que, malgrado a obrigação de demonstrar a justificativa para a inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito recaia sobre a empresa demandada, esta nada provou neste sentido, apenas cuidando em, ora afirmar a ausência de resultado lesivo, ora aduzir que o promovente não provou a ocorrência do dano.

Cediço é que a lei material civil atribui, de forma expressa, responsabilidade civil àquele que, por ato ilícito, causa dano, ainda que de caráter exclusivamente moral, a outrem.

Neste contexto, são pressupostos para o surgimento do dever de indenizar a ilicitude da conduta, o resultado danoso e o nexo de causalidade entre ambos.

Na hipótese em apreço, relativamente ao primeiro pressuposto, qual seja, a conduta antijurídica, sustentou o autor nunca ter contratado empréstimo com a demandada, mostrando-se, pois, indevida a inscrição do seu nome no cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito.

Tratando-se de relação de consumo e diante da dificuldade de se demonstrar fatos negativos, impõe-se a inversão do ônus da prova, cabendo à ré comprovar a existência de relação obrigacional com o requerente, para que restasse legítima a cobrança do débito e, via de consequência, a inscrição do nome nos cadastros restritivos de crédito. Todavia, a parte ré não comprovou a legalidade da cobrança.

Assim, diante da inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos ao crédito, apesar de inexistir relação comercial entre as partes, a ilicitude da conduta perpetrada pela parte ré é patente, passível de ensejar reparação.

A propósito, confira-se a jurisprudência dos Tribunais pátrios, "in verbis":

**"APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO REQUERENTE NOS CADASTROS DE NEGATIVACÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. FRAUDE DE TERCEIRO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL PRESUMÍVEL. Se o nome do suposto devedor é indevidamente incluído nos cadastros de proteção ao crédito por empresa que, agindo com displicência, firmou contrato com terceira pessoa que se utilizou dos documentos daquele, cabível se mostra a INDENIZAÇÃO por DANOS MORAIS que, a propósito, se presumem." (TJMG. Processo nº 1.0338.05.033489-9/001, Rel. Des. LUCIANO PINTO, J. 05/06/2008). (grifei).**

Por conseguinte, evidenciada a contratação com falha, em virtude da falta de diligência no momento da suposta negociação, mostra-se inconteste que houve negativação indevida do nome

do demandante, por dívida por ele não assumida, caracterizando, assim, a responsabilidade civil do banco.

No tocante ao dano moral, vale ressaltar que tratando-se de inscrição indevida de devedor em cadastro de inadimplentes, a exigência de prova se satisfaz com a demonstração do próprio fato da inscrição de forma indevida.

Perfilha o mesmo entendimento a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

*"CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL RECONHECIDO. PERMANÊNCIA DA INSCRIÇÃO INDEVIDA POR CURTO PERÍODO. Circunstância que deve ser levada em consideração na fixação do valor da compensação, mas que não possui o condão de afastá-la. - A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despicienda, pois, a prova de sua ocorrência. Dessa forma, ainda que a ilegalidade tenha permanecido por um prazo exíguo, por menor que seja tal lapso temporal esta circunstância não será capaz de afastar o direito do consumidor a uma justa compensação pelos danos morais sofridos. - O curto lapso de permanência da inscrição indevida em cadastro restritivo, apesar de não afastar o reconhecimento dos danos morais suportados, deve ser levado em consideração na fixação do valor da reparação. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido de compensação por danos morais formulado pela recorrente". (STJ. REsp 994.253/RS, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, j. 15/05/2008). (grifei).*

E,

*"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. QUANTUM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR EXORBITANTE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO-COMPROVADO. SITUAÇÕES FÁTICAS DÍSPARES. MATÉRIA DE PROVA. INADMISSIBILIDADE NA ESFERA DO ESPECIAL. (...) 5. A prova do dano moral causado revela-se na própria negativação do nome da empresa no cadastro de inadimplentes, resultando em prejuízo tanto no exercício de sua atividade comercial como nas operações de*

*créditos em instituições bancárias, prescindindo de outros elementos probantes. (...)". (STJ. REsp 1034434/MA, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 06/05/2008).*

Lado outro, o nexo de causalidade advém da simples constatação de que, se não tivesse havido a conduta antijurídica da financeira, não teria ocorrido a ofensa ao bom nome e à credibilidade do autor e, conseqüentemente, o dano.

Deste modo, forçoso o reconhecimento do ato ilícito, da lesão e do nexo causal entre ambos, resultando no dever da requerida de reparar os danos morais experimentados pelo demandante, revelando-se como devido o arbitramento de prestação pecuniária reparatória com o fito de promover a composição do dano suportado.

Destarte, passa-se a analisar o "quantum" a ser arbitrado como justo valor para a reparação civil pelo gravame experimentado.

A jurisprudência desta Corte tem acompanhado o entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a importância indenizatória deve ser arbitrada de maneira em que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplaridade e da solidariedade, e com bastante moderação, guardando a devida proporcionalidade à extensão do dano, ao nível socioeconômico da autora e, também, ao porte econômico da empresa ré, pautando-se o julgador pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, observando as peculiaridades do caso concreto.

**CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA** elucida as funções da indenização por dano moral:

*"O fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: caráter punitivo para que o causador do dano, pelo fato da condenação, veja-se castigado pela ofensa praticada e o caráter compensatório para a vítima que receberá uma soma que lhe proporcione prazer em contrapartida do mal." (Responsabilidade Civil, Forense, 1990, p. 61).*

Na fixação do valor a ser indenizado, deve-se ter em mente que não pode a indenização servir para o enriquecimento ilícito da beneficiada, muito menos pode ser insignificante a ponto de não recompor os prejuízos sofridos, nem deixar de atender ao seu caráter eminentemente pedagógico, essencial para balizar as condutas sociais.

Assim, entendo como adequando a fixação em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), eis que se enquadra dentro dos parâmetros fixados nesta Câmara para casos semelhantes, mostrando-se suficiente para compensar a parte autora pelo dano suportado e para inibir a repetição de condutas lesivas, como a retratada nos autos, de modo a contribuir para que a ré aja de forma mais diligente e respeitosa.

Mediante tais considerações, **nega-se provimento ao apelo do banco e dá-se provimento ao recurso do autor**, para condenar o banco demandado a indenizar o autor, a título de danos morais, na quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), mantendo-se os demais termos da r. sentença.

Considerando o novo deslinde dado à causa, sendo julgado totalmente procedente o pedido autoral, os ônus da sucumbência devem ser arcados pelo réu, condenando nas custas processuais e honorários advocatícios em percentual total de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, já considerando a fase recursal.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 22 de maio de 2018.

*Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos*  
*Relator*